



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8596/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 158/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 30/07/2019 14:46:57  
Procedência: Roberto Martins  
Assunto: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória.

085.



**PROJETO DE LEI Nº        /2019.**

Processo: 8696/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 158/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 30/07/2019 14:46:57  
Procedência: Roberto Martins  
Assunto: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória.

*Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória.*

**Art.1º** Esta Lei institui a transmissão ao vivo e via internet dos processos licitatórios no município de Vitória.

**Art. 2º** O Poder Executivo do Município de Vitória deverá transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site do respectivo Poder, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

**Parágrafo único.** As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo e também contarão com interpretação em LIBRAS (Lingua Brasileira de Sinais).

**Art. 3º** Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

**Art. 4º** O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar, inicialmente, sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo:

- I – Número do edital de licitação;
- II – Modalidade de licitação;
- III – Regime de Execução;
- IV – Órgão solicitante;
- V – Objeto da Licitação;



**Art.5º** A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

**Parágrafo único.** A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

**Art.6º** Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 30 de julho de 2019.

*Roberto Martins*  
**ROBERTO MARTINS**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8695	02	SM

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações realizadas no município de Vitória.

As contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser – necessariamente – precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), conforme mandamento constitucional.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e externa (após a publicação do edital). A fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, aqueles realizados internamente pelo poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto, não são públicos. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, quando há a divulgação da licitação ao público, havendo as subfases de habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação.

Importante ressaltar que a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de licitação, afinal, são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação do Poder Público e a aplicação do princípio da publicidade à Administração Pública, como preconiza a Constituição de 1988.

O direito de acompanhar as sessões públicas de licitação raramente é exercido pelos cidadãos, uma vez que só pode ser exercido de modo presencial. Desse modo, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente naquele horário reservado aquela licitação, proceder com o deslocamento até local que será realizado o ato e, igualmente, revelar sua identidade, o que pode gerar alguma forma de constrangimento e até mesmo alguma forma de retaliação.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



A tradução em LIBRAS durante a transmissão dos processos licitatórios dá continuidade a ampliação da acessibilidade na administração pública, incluindo e melhorando a participação das pessoas com deficiência no controle dos gastos públicos.

Diante desse cenário, diversos municípios brasileiros têm implementado a transmissão ao vivo das sessões de licitação, em formato áudio e vídeo, divulgando os atos de contratação pela internet. Os municípios de Canoas (RS), Garopaba (SC), Curitiba (PR), Maringá (PR), já efetivam esta boa prática de transparência pública em suas licitações, sendo injustificável o não aprimoramento desta ferramenta de fiscalização no município de Vitória.

Acredito que a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação é ato positivo do poder público, uma vez que aplica o princípio constitucional da publicidade, aprimora a transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse público, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, o que aumenta o número de participantes e pode trazer propostas mais vantajosas ao interesse público.

Em consonância à Lei de Acesso à Informação, a proposta não encontra óbices para sua implementação, uma vez que as sessões de licitações são realizadas de maneira pública, devendo, apenas, pela proposta legislativa, serem filmadas em áudio e vídeo e transmitidas pelos meios de comunicação digital do poder público já existentes, ato de fácil concretização, bastando tão somente usar os equipamentos de captação de áudio e vídeo para comunicar esses atos do poder público à rede mundial de computadores. Ademais, a jurisprudência admite imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo para aplicação dos princípios da publicidade e transparência. Vejamos o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos

de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** 6. **Ação julgada improcedente.**

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)(**GRIFO NOSSO**)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho autoriza que matéria de iniciativa parlamentar gera custo irrisório ao Poder Executivo para concretizar preceitos constitucionais:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.824/2016. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER**



EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GLORINHA. INFORMAÇÃO, NO CORPO DA PRÓPRIA PEÇA PUBLICITÁRIA, DO VALOR POR ELA PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso concreto em que o conflito entre os princípios da publicidade e da economicidade é solucionado pela aplicação da teoria da reserva legal proporcional. O princípio da proporcionalidade, pela sua estreita ligação com os conceitos de justiça, equidade, bom-senso, moderação e da justa medida, materializa eficaz instrumento da exegese jurídica, em especial para o desate das situações de colisão entre valores constitucionais que guardam a mesma valência. 2. Exame da constitucionalidade da norma em tela, sob o crivo dos três elementos integrativos da proporcionalidade: (i) adequação (Geeignetheit); (ii) necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 2.1. Adequação 2.1.1. A legislação em tela tem como objetivo ampliar a transparência na Administração e, em última análise, criar um novo instrumento específico para que a sociedade possa fiscalizar o uso dos recursos públicos. Não resta dúvida, então, que o meio empregado – dever de informar na própria peça publicitária o valor que por ela foi pago – alcança a finalidade prevista, uma vez que a divulgação do seu custo, na própria inserção, permite ao administrado verificar se ocorreu ou não eventual superfaturamento. 2.2. Necessidade 2.2.1. O objetivo preconizado pela norma vergastada vai além daquele inserto no princípio da transparência, eis que colima a criação de um novo e eficaz mecanismo de vigilância dos gastos públicos, permitindo que esse controle seja exercido não apenas pelos Tribunais de Contas mas também, modo direto, pelo próprio cidadão. 2.2.3. Inexistência de lesão ao princípio da economicidade, eis que a aposição do preço no texto impresso (ou radiofônico) pode e deve ser feita da forma mais sintética possível, o que seguramente não representará qualquer acréscimo substancial ao valor da peça publicitária. Ademais, não se vislumbra a existência de outro meio menos custoso, que possa atingir, com a mesma efetividade e a mesma veemência, os objetivos que o texto legislativo busca implementar. 2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito 2.3.1. A lei inquinada poderá agir, também, como um eficaz instrumento inibitório de dispêndios desnecessários, na medida em que a exposição do valor da publicidade oficial permitirá que a sociedade exerça um juízo crítico no que diz com a sua oportunidade e conveniência, de vez que, não raro, a comunicação pública é contaminada pela simulação e a dissimulação, maquiando a fonte da informação e os



interesses que estão por trás daquela mensagem. 2.3.2. A transparência das contratações e gastos com a publicidade governamental materializa mais uma bem vinda ferramenta fiscalizatória para somar-se ao desiderato comum da luta pela moralidade administrativa. 3. Constitucionalidade da lei impugnada, por: (i) não representar ameaça ao princípio da economicidade; (ii) criar mais uma nova e eficaz ferramenta de fiscalização do poder público por parte do administrado; (iii) prestigiar o juízo de adequação e aprovação da Câmara Municipal, que se afina com a percepção nacional de que quanto maior a transparência menor é a chance da corrupção; (iv) erigir-se em fator inibidor para o administrador que queira eventualmente se servir da publicidade pública para a obtenção da promoção pessoal, possibilitando, concomitantemente, a fiscalização também da eventual desobediência às regras moralizadoras elencadas no parágrafo 1º do artigo 37 da CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070889209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 03/04/2017) (GRIFO NOSSO)

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS firma entendimento na seguinte vereda:

“Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017) (GRIFO NOSSO)

Nessa toada, salutar dizer que projeto de lei em voga não disciplina a matéria referente ao processo licitatório, tampouco cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão



somente ampliar a transparência e aumenta a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que aprimora a transparência com o dinheiro público, transmitindo ao vivo as licitações da Prefeitura Municipal de Vitória, concedendo nova ferramenta de fiscalização aos cidadãos, afastando possíveis fraudes no curso do certame licitatório e danos ao erário público.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Casa de Leis Atilio Vivácqua, 30 de julho de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

Vereador (PTB)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8696	05	SD

A SECRETARIA GERAL DA MESA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


30/07/2019

  
**Shirlene Fagundes Novaes**  
Matricula: 6746  
DDI  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE  
Em, 31/07/2019

  
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL  
Em, 01/08/2019

  
Presidente da Câmara


PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em, 01/08/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Em, 06/08/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO  
Em, 07/08/2019

  
PRESIDENTE DA CÂMARA





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Folha
8696	06


*[Handwritten signature]*

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Mazinho dos Anjos

52/08/19

*[Handwritten signature]*

 **Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28 / 08 / 19

Secretaria do S.A.C.

*[Handwritten signature]*

AO SAE/DEL

Segue manifestação de fls, para as  
providências de caber.

Em, 29/08/19

*[Handwritten signature]*  
**Mazinho dos Anjos**  
Vereador - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	07	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROCESSO N°.....: 8696/2019  
PROJETO DE LEI N°.: 158/2019  
AUTOR.....: Roberto Martins  
ASSUNTO.....: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória.

## M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória.

O objetivo do projeto de lei é garantir o princípio da transparência dos procedimentos licitatórios, bem como da publicidade dos atos públicos, quando todos os cidadãos têm direito de acompanhar as sessões públicas até a fase final, visto que são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação, nos termos previsto na Constituição de 1988.

Além disso, prevê que as transmissões das licitações serão em áudio e vídeo e também contarão com interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais), e outras peculiaridades do processo licitatório.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

*[Handwritten Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Câmara	Processo	08	08
8696			

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em síntese, a proposição busca instituir a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória, visando dar mais transparência ao procedimento em questão.

Analisando detidamente o projeto de lei, é possível afirmar que haverá repercussão econômico-financeira ao Poder Executivo. Entretanto, não se cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, portanto, não fazendo parte do rol taxativo do art. 61 da CF/88 que determina as competências exclusivas do poder executivo para deflagrar o processo legislativo.

Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 917, RE 878.911/RJ, onde a corte constitucional fixou o precedente no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, o plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário supracitado, estabeleceu, que no projeto de Lei nº 136/2019, a constitucionalidade da lei municipal Lei nº 5.616/2013 que determinava a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias no Rio de Janeiro, fundando-se na



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	09	Caella

impossibilidade de qualquer despesa incidir nos art. 61, § 1º, II, "a", "b" "c" e "e", da Constituição Federal, fixando a competência privativa do executivo apenas despesas que recaiam especificamente nas hipóteses legais previstas no art.61 da CF/88, já que o rol é taxativo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Insta frisar ainda que, em relação a alinéa "b", inciso do II do art.61 da CF/88, que dispõe sobre a "organização administrativa", a qual poderia ser usada para argumentar que a transmissão ao vivo e via internet das licitações, geraria despesa para o executivo e, conseqüentemente, interferiria na gestão administrativa do poder público, não pode ser utilizada nesse caso, vez que a alinéa "b", inciso do II do art.61, só pode ser utilizada aos Territórios federais, conforme ADI nº 2.447.

Portanto, por não influenciar em sua organização e estrutura primária, ainda que a matéria gere gastos ao Poder Executivo, a proposição merece prosperar. Isto porque, delega-se ao Executivo a competência para regulamentar a proposição, e assim adequá-la ao Plano Plurianual, e às Leis Orçamentárias futuras, de modo a não desequilibrar as finanças municipais e não desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	10	

Destarte, diante do robusto colacionamento das jurisprudências pátrias no projeto que ora se manifesta, está mais do que latente que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.

Nesse sentido, o projeto de lei não busca disciplinar a matéria referente ao processo licitatório, muito menos cria qualquer atribuição ao poder público, o foco principal é ampliar a transparência e aumenta a ferramenta de fiscalização ao Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, nos termos supramencionados.

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 27 de Agosto de 2019.

Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD

Matéria : Projeto de Lei nº 158/2019

Reunião : 27º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
Data : 05/09/2019 - 13:53:25 às 13:57:57  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	55	B

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:57:42
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	13:57:33
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:57:39
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:57:36
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:57:48

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   5                      0                                      5

  
PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	12	10

Ap Sr. Presidente da comissão de  
Acessibilidade para designar  
relator nesta data. 05/09/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

10/09/19

Secretaria do S.A.C.

Designa o Vereador João  
Neves, para relatar a matéria para  
Comissão de Acessibilidade.

Em 06/09/2019

Neuza de O. O.  
Vereadora  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

19/09/19

Secretaria do S.A.C.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Comissão de Acessibilidade  
Gabinete do Vereador Dalto Neves.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	23	DN

**Ref. Processo:**..... 8696/2019

**Projeto de Lei:**..... 158/2019

**Autor:**..... Dalto Neves.

**Assunto:** Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do poder executivo no Município de Vitória.

## MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Acessibilidade, na Forma que dispõe o Art. 75-A, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno.

### I – Relatório:

Recebi neste gabinete para relatar o Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins. Trata-se do Projeto de Lei nº 158/2019, contido no processo nº 8696/2019, o qual pretende instituir a transmissão ao vivo e via internet das licitações do poder executivo no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 30 de Julho de 2019, sob às fls. 1, 2, 3 e 4 dos autos.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Relator, Vereador Mazinho dos Anjos (fls. 7/10 dos autos), pela Constitucionalidade e legalidade da matéria (fls.11 dos autos).

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Acessibilidade.

*É o relatório, passo a opinar.*

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento  
Ferreira – Vitória/ES, CEP 29050-940 – Telefones; 3334-4541 / 3334-4542  
Email: [vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br](mailto:vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br), [gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	14	JB

## **II – Do Parecer:**

O Projeto de Lei apresentado, visa promover mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações realizadas no Município de Vitória.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e fase externa (após publicação do edital), sendo que, a fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, ou seja, aqueles realizados internamente pelo Poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto não são públicos, haja vista que não há divulgação dos métodos adotados na elaboração destes. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, ou seja, é pública.

Acompanhar as sessões públicas de licitação, é um direito raro exercido pelos cidadãos, uma vez que só poderá ser exercido de modo presencial, ou seja, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente no horário reservado aquela licitação, necessitando proceder com o deslocamento até o local e passar por procedimentos de identificação para poder acompanhar os trabalhos.

O intuito do Projeto, é justamente garantir o princípio da transparência dos procedimentos licitatórios em nosso Município, bem como, publicidade dos atos públicos desde o seu procedimento de elaboração das licitações até a fase final, para que todos os cidadãos possam acompanhar as sessões públicas, tendo o direito fundamental de acesso à informação, nos termos previstos na CF/88.

## **II – Do Voto:**


Em detida análise do referido projeto de lei e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no Art. 75-A, da Resolução de nº 1.919/2014, que dispõe sobre as competências desta Comissão, entendemos que o referido Projeto de Lei possui grande relevância social.

Pelo exposto e, diante da matéria apresentada, após análise opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei 158/2019, referente ao Proc. 8696/2019.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	15	B

Edifício Paulo Prereira Gomes, 19 de Setembro de 2019.

  
**DALTO NEVES**  
Vereador / PTB

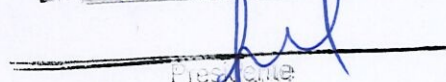


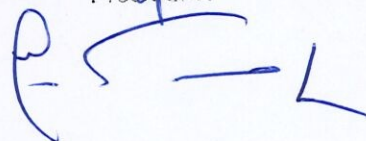
Comissão de Acessibilidade

Aprovado o Parecer

na Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 02/10/19

  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	16	AB

do Del para extração de Arrolso

SAC  
Em, 03/10/19



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	4	[assinatura]

**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**124/2019**

<b>PROCESSO</b>	8696/2019
<b>PROJETO DE LEI</b>	158/2019
<b>EMENTA</b>	Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do poder executivo no município de Vitória.
<b>INICIATIVA</b>	Roberto Martins
<b>PARECER</b>	Comissão de justiça – Constitucionalidade e legalidade Comissão de acessibilidade – pela aprovação



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	18	<i>[Signature]</i>

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 10 / 10 / 2019

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 10 / 10 / 2019

*[Signature]*  
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.) Pedro Emanuel  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 10 / 10 / 2019

*[Signature]*  
Diretor DEL



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	19	16

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OF.PRE. AUT. Nº 454

Vitória, 11 de Outubro de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,


Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.234/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 158/2019**, de autoria do **Vereador Roberto Martins** aprovado em Sessão Ordinária realizada em 10 de Outubro de 2019.

Atenciosamente,

  
Cléber Felix  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Processo: **6145097/2019** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 16/10/2019 Hora: 17:01  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI  
Documento: OFÍCIO - 454/2019  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9696	20	As

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.234

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 158/2019**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no Município de Vitória.

**Art. 1º** – Esta Lei institui a transmissão ao vivo e via internet dos processos licitatórios no Município de Vitória.

**Art. 2º** – O Poder Executivo do Município de Vitória deverá transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site do respectivo Poder, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Parágrafo Único – As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo e também contarão com interpretação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais).

**Art. 3º**- Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

**Art. 4º** - O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar, inicialmente, sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo:

- I - Número do edital de licitação;
- II - Modalidade de licitação;
- III - Regime de execução;
- IV - Órgão Solicitante;
- V - Objeto da Licitação;

**Art. 5º** - A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

**Parágrafo único** – A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

**Art. 6º** - Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional ficam excluídos de sua abrangência.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Atílio Vivácqua, em 11 de Outubro de 2019.



Cléber Felix  
**PRESIDENTE**

Vinícius Simões  
**2º SECRETÁRIO**



Adalto Bastos das Neves  
**1º SECRETÁRIO**

Luiz Paulo Amorim  
**3º SECRETÁRIO**





**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	22	RS

SEGOV/424

Vitória, 06 de novembro de 2019

Senhor  
Vereador Cléber José Félix  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Veto total

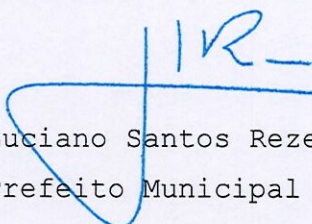
Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 454/2019, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.234/2019, originário do Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, que institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 1902/2019, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Processo: 8696/2019  
Tipo: Veto: 1/2019  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 06/11/2019 18:53:25  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Veto total

Ref.Proc.6145097/2019  
8696/2019



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
SEG-16	23	86

PARECER Nº 1902/2018, *diago 2019*

**Processo nº: 6145097/2019**

**Requerente: Câmara Municipal de Vitória**

**Secretaria Consulente: SEGOV**

**Assunto: Autógrafo de Lei**

**À SEGOV/SUB-RI,**

**Sr. Subsecretário,**

### RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.234, referente ao Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Vereador Roberto Martins, aprovado em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2019, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no Município de Vitória."

É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa obrigar o Poder Executivo Municipal a transmitir ao vivo e via internet as licitações do Poder Executivo do Município de Vitória, determinando a forma das transmissões, canais a serem utilizados e inclusive atos que os pregoeiros deverão realizar nas referidas transmissões.

A proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e despesas para esta municipalidade, por meio da aquisição de equipamentos específicos, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

*[Handwritten mark]*



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	24	85

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Ao instituir a referida obrigação a ser cumprida pelo Executivo Municipal, inclusive com o estabelecimento de regras, a proposição interfere na direção da administração e na organização e funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração; além de criar despesas sem a necessária previsão orçamentária.

A lei em análise viola o princípio da separação dos Poderes porque impõe obrigações ao Poder Executivo não previstas na Constituição Federal e Estadual, impedindo a atuação independente deste Poder, uma vez que a atividade fiscalizadora deve ser exercida na forma e nos limites constitucionalmente previstos, sendo criada nova forma de controle fiscalizatório, com a subordinação de um Poder a outro, afrontando o princípio da Separação dos Poderes expressamente disposto do artigo 2º de nossa Carta Magna.

Lei similar foi declarada inconstitucional:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO OBRIGATÓRIO, POR MEIO FÍSICO, DE TODOS OS ATOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NELA DISCRIMINADOS E NOS PRAZOS ESTABELECIDOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. ACOLHIMENTO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ALÉM DE PROVOCAR INDEVIDO AUMENTO DE DESPESAS PELO CUSTEIO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEI. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.169/2017 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0026118-18.2017.8.19.0000 – TJ.RJ – publicação 20/09/2018

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Lei Municipal nº 2.169, de 21 de março de 2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	25	B



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Assim, voltamos a afirmar que a proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por tratar de matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, apresentando vício de inconstitucionalidade formal.


Acrescente-se, ainda, que a implementação da transmissão ao vivo dos procedimentos licitatórios já é realidade no âmbito Municipal, tendo se iniciado de forma gradativa e conforme cronograma proposto pelas secretarias envolvidas, observando-se a limitação temporal em razão da necessidade de adequações a serem implementadas pelo Setor de tecnologia deste Município.

A transmissão ao vivo das licitações nesta municipalidade se iniciou pelas licitações realizadas pela SEMOHAB e encontra-se em fase final de parametrização e implementação nas demais secretarias, conforme pode-se verificar no Processo administrativo 3252163/2018, *dego 2018*

**Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.**

É o parecer.

Vitória-ES, 05 de novembro de 2019.

  
**Alessandra da Costa F. Nunes**  
**Subprocuradora Geral**



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	P.
8696	27	B

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini

Designar para relatar observando o

Em 25/11/2019

DELISAC  
*[Signature]*

veto

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28/11/19

Secretaria do S.A.C.

( Resolução Final )

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

Leonil Dias

*[Signature]*  
**Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei:** 158/2019

**Processo:** 8696/2019

**Autor:** Roberto Martins

**Ementa:** "Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória."

### I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto Martins, o projeto de Lei em epígrafe, institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 30 de julho de 2019, as fls. 01/04 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o Vereador alega que o referido Projeto de Lei tem por objetivo promover mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão ao vivo e via internet, garantindo o princípio da transparência bem como, das publicidades dos atos públicos.

Em trâmite regular, foi considerado legal e constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, aprovado e votada no dia 05 de setembro de 2019.

Em seguida, foi designado para o Vereador Dalto Neves relatar na Comissão de Acessibilidade que opinou pela aprovação da matéria.

Logo após, houve a aprovação em sessão ordinária em 10 de outubro de 2019, conforme fl. 21 dos autos, sendo lançado autógrafo de lei n.º 11.234/2019.

No dia 06 de novembro de 2019, foi protocolado nesta Casa o veto total da matéria, pois houve usurpação de competência do Poder Executivo, descumprindo norma estabelecida na Lei Orgânica do Município de Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

### II - PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

Conforme parecer da Procuradoria do Município de fls. 23, a matéria deve ser vetada de forma total, indicando que a proposta apresentada possui vício de iniciativa, uma vez que versa sobre assunto de competência privativa do prefeito.

Entendemos que o veto deve ser mantido pelos motivos expostos por via do Parecer da Procuradoria do Município, que sinalizou o vício de inconstitucionalidade formal.

Desta forma, o veto à matéria deve ser mantido em sua totalidade.

### III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, e acompanhando o parecer da Procuradoria do Município, verifica-se a existência de vício, entendendo que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela **MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO**.


É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de fevereiro de 2020.



LEONIL - Vereador/cidadania23

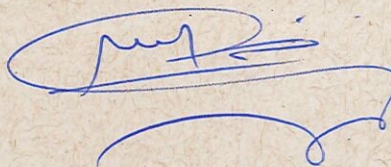
Proc: 8696/19  
PL: 158/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	29	

**CONCEDIDO VISTA**

Solicitado pelo Vereador Sandro Savuni

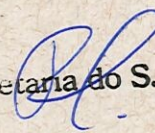
**Presidente Comissão**



Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

11 / 03 / 20

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	30	



**SANDRO  
PARRINI**  
VEREADOR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Processo nº. 8696/2019 – Projeto de Lei: 158/2019**

**Autor:** Vereador Roberto Martins

**Ementa:** "Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória".

**Relator do Veto:** Vereador Leonil Dias

**Parecer do relator:** Pela Manutenção do Veto.

### VOTO EM SEPARADO

#### **I – Relatório:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins que visa Instituir a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo no município de Vitória.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Relator, Vereador Mazinho dos Anjos (fls. 7/10 dos autos), pela Constitucionalidade e

Ato contínuo, seguiu para demais Comissões e plenário, onde foi aprovado.

Ocorre que o Executivo Municipal vetou a presente matéria, na Comissão de Justiça o Vereador Leonil Dias emitiu parecer pela manutenção do veto, e nosso voto em separado passo a expor:

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940  
5º andar, sala 504  
(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

## II – Parecer do Relator:

O Projeto de Lei apresentado, visa promover mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações realizadas no Município de Vitória.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e fase externa (após publicação do edital), sendo que, a fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, ou seja, aqueles realizados internamente pelo Poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto não são públicos, haja vista que não há divulgação dos métodos adotados na elaboração destes. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, ou seja, é pública.

Acompanhar as sessões públicas de licitação, é um direito raro exercido pelos cidadãos, uma vez que só poderá ser exercido de modo presencial, ou seja, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente no horário reservado aquela licitação, necessitando proceder com o deslocamento até o local e passar por procedimentos de identificação para poder acompanhar os trabalhos.

O intuito do Projeto, é justamente garantir o princípio da transparência dos procedimentos licitatórios em nosso Município, bem como, publicidade dos atos públicos desde o seu procedimento de elaboração das licitações até a fase final, para que todos os cidadãos possam acompanhar as sessões públicas, tendo o direito fundamental de acesso à informação, nos termos previstos na CF/88.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, emito **VOTO EM SEPARADO PELA REJEIÇÃO do VETO ao Projeto de Lei nº 158/2019**

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de maio de 2020.

---

**SANDRO PARRINI**

**VEREADOR - PDT**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8096	31	R.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

**Votação na Comissão de Justiça**

Data: 21/05/20  
PL: 158119

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SANDRO PARRINI		X	/
ROBERTO MARTINS		X	
MAZINHO DOS ANJOS		X	
VINÍCIUS SIMÕES	X		
LEONIL DIAS	X		
<b>SUPLENTES</b>			
LUIZ PAULO AMORIM			
DALTO NEVES			
DAVI ESMAEL			
DENNINHO SILVA			
WAGUINHO ITO			
<b>TOTAL</b>	2	3	

Aprovado Parecer do Vereador Sandro pela  
Rejeição do voto (voto em separado)

  
Rivelino Lourenço dos Santos  
Diretor DEL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	32	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ao Del,  
Segue para extração do Avulso – Veto.

Em 03/08/20  
DEL/SAC



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	33	<i>[Signature]</i>

**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**53/2019**

<b>PROCESSO</b>	8696/2019
<b>PROJETO DE LEI</b>	158/2019
<b>EMENTA</b>	Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do poder executivo no município de Vitória.
<b>INICIATIVA</b>	Roberto Martins
<b>PARECER</b>	Comissão de justiça – pela rejeição do veto




**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8696	31	PL

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

 **PRESIDENTE DA SESSÃO**  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**